



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida
na Reunião
do CAED 26
do dia 23.3.11
Deputado Relator
Filipe João D'Ávila
(CD5-PP)

PETIÇÃO N.º 158/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Ana Paula Miranda

Título: Solicita que a Assembleia da República debata a questão da divulgação de sondagens relativas a sufrágios e que legisle no sentido de dilatar o período, anterior aos actos eleitorais, em que é proibida a sua publicação e difusão.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 11 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. A peticionante, invocando o actual estágio de conhecimento científico na área das neurociências, que, alegadamente, demonstra a influência dos prognósticos das sondagens eleitorais no sentido de voto dos cidadãos, entende que tal efeito é indesejável em democracia, uma vez que o processo de decisão não deveria obedecer às leis da psicologia de massas, mas fundamentar-se na razão.
3. Com base neste argumento, a peticionante solicita à Assembleia da República que a questão seja debatida e que seja alargado o período, anterior aos actos eleitorais, em que é proibida a publicação e a difusão de quaisquer sondagens eleitorais, alterando-se em consequência a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião).
4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se correctamente identificada e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

5. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.
6. Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**
7. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a presente petição e nomeado o respectivo relator, **se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares, a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas.**

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)